

O NOVO REGIME JURÍDICO DA RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL

O Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março

Através deste novo diploma constituiu-se um novo paradigma da RAN com a abertura para uma gestão mais eficaz e consensual dos espaços agrícolas, assente em cartografia digital.

No próximo dia 11 de Abril entra em vigor o tão aguardado novo Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

O anterior regime jurídico da RAN apresentava-se, há muito, um regime obsoleto e descontextualizado face às novas especialidades e desafios que o direito do ambiente nos tem vindo a colocar.

Através deste novo diploma constituiu-se um novo paradigma da RAN com a abertura para uma gestão mais eficaz e consensual dos espaços agrícolas, assente em cartografia digital. Tudo isto, continuando a considerar a RAN uma restrição de utilidade pública de âmbito nacional, a qual estabelece um conjunto de condicionamentos à utilização não agrícola do solo e deverá encontrar-se inscrita nos instrumentos de gestão territorial competentes.

Na senda do quadro SIMPLEX, louva-se a criação de um sistema que permitirá¹ a tramitação de todos os procedimentos de forma informatizada, possibilitando, entre outras funcionalidades: i) a entrega de requerimentos, comunicações prévias e documentos, ii) a consulta pelos interessados do estado dos procedimentos, iii) o envio de pareceres, iv) o registo da cartografia da RAN, e v) a comunicação do registo do ónus de inalienabilidade previsto no n.º 4 do artigo 29.

As novidades inseridas pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, são muitas, de entre elas se destacando as seguintes:

1) O novo regime da RAN propõe uma nova classificação das terras por classes, as quais se designam por A1, A2, A3, A4 e A0. Esta classificação, as respectivas notas explicativas e a informação cartográfica à escala de 1:25 000 são aprovadas por despacho do director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, a publicar no Diário da República, e são progressivamente disponibilizadas no sítio da Internet da Direcção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (DGADR) e da Direcção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) territorialmente competente, em função da conclusão dos respectivos trabalhos.

"Melhor Sociedade de Advogados
no Serviço ao Cliente"

*Clients Choice Award - International Law
Office, 2008*

"Sociedade de Advogados Portuguesa
do Ano"

*IFLR Awards 2006 & Who's Who legal
Awards 2006, 2008*

"Melhor Departamento Fiscal do Ano"

*International Tax Review - Tax Awards
2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

¹Após a publicação da necessária portaria regulamentadora



FUNDAÇÃO
PLMJ

Ana Rito
Detalhe
Obra da Coleção
da Fundação PLMJ

2) Apesar de as áreas RAN continuarem a ser obrigatoriamente identificadas a nível municipal nas plantas de condicionantes e dos planos municipais de ordenamento do território, o procedimento relativo à sua delimitação sofreu algumas mudanças de relevo. A proposta de delimitação pode agora ser elaborada pela câmara municipal no âmbito do processo de elaboração, alteração ou revisão de plano municipal de ordenamento do território. Esta proposta é apreciada no âmbito da comissão de acompanhamento ou da conferência de serviços que se realizam nos termos previstos nos artigos 75º-A e 75º-C do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro (RJIGT) sendo que o parecer desta comissão ou a acta da conferência de serviços incluem a posição final da DRAP sobre a proposta de delimitação da RAN. No âmbito deste tipo de delimitação da RAN, o diploma prevê todas as hipóteses possíveis relativamente à aprovação ou não da posição final da DRAP. Apenas salientamos a importância da estipulação de prazos peremptórios os quais, apesar de ultrapassados, não obstarizaram a evolução do procedimento.

Para efeitos de gestão, a RAN irá dividir-se em regiões as quais coincidirão com o território de cada unidade de nível II da Nomenclatura de Unidades Territoriais (NUTS).

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Diana Pinto Miranda** - dpm@plmj.pt

3) Totalmente nova é a possibilidade agora prevista de, em casos excepcionais de relevante interesse geral – e à semelhança do que sucede com o novo Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto) – o Governo, ouvida a câmara municipal do município abrangido, alterar a delimitação da RAN a nível municipal através de Resolução do Conselho de Ministros.

4) Outra importante novidade é a possibilidade de construção ou ampliação de habitação em área RAN quando não exista alternativa viável fora das terras e solos RAN e se trate de habitação para residência própria e permanente de agricultores em exploração agrícola ou de proprietários e respectivos agregados familiares – neste último caso, quando se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica e não sejam proprietários de qualquer outro edifício ou fracção para fins habitacionais. Em ambas as situações, os prédios que constituem a exploração agrícola passam, em regra, a ser inalienáveis durante um período de 15 anos subsequentes à construção. Este ónus de inalienabilidade está sujeito a registo predial.

5) As utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN para as quais seja necessária concessão, aprovação, licença, autorização administrativa ou comunicação prévia continuam sujeitas a parecer prévio vinculativo das respectivas entidades regionais da RAN mas agora, a emitir no prazo de 25 dias, findo o qual o mesmo considera-se tacitamente favorável.

6) Também à semelhança do já referido novo Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional, nas zonas RAN podem ser realizadas as acções de relevante interesse público que sejam reconhecidas como tal por despacho conjunto do membro do Governo competente pela área do desenvolvimento rural e do membro do Governo competente em razão da matéria, desde que não se possam realizar de forma adequada em áreas não integradas na RAN. E note-se, que os efeitos deste reconhecimento prevalecem sobre um eventual parecer prévio desfavorável emitido.

7) Para efeitos de gestão, a RAN irá dividir-se em regiões as quais coincidirão com o território de cada unidade de nível II da Nomenclatura de Unidades Territoriais (NUTS).

8) Já salientamos a importância da tramitação informatizada dos procedimentos previstos no novo Regime Jurídico da RAN. Porém, destacamos ainda a possibilidade de as reuniões da entidade nacional e das entidades regionais da RAN, bem como as conferências de serviços a que houver lugar, poderem a partir de agora realizar-se através do sistema de videoconferência, tendo a gravação da videoconferência o valor de acta da respectiva reunião ou conferência de serviços.

9) A reposição da situação anterior à infracção passa a competir aos municípios nos casos de não existir reposição voluntária por parte do infractor. Neste caso, as operações materiais realizadas pelos municípios para o restabelecimento da situação anterior serão a custos do infractor. Note-se que, na falta de pagamento por parte do infractor, a cobrança é efectuada nos termos do processo de execuções fiscais, constituindo a nota de despesas título executivo bastante.

10) Quanto ao regime transitório estabelecido no diploma, prevê-se que, após a publicação do competente despacho do director-geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural no Diário da República, os municípios disporão de três anos para adaptarem os seus planos municipais ao novo regime da RAN. Enquanto esta alteração da delimitação da RAN não ocorrer, continuam a vigorar as delimitações definidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

11) Por último, realçamos que o diploma prevê uma aplicação retroactiva do actual Regime Jurídico da RAN aos procedimentos de avaliação de impacte ambiental ou de análise das incidências ambientais relativos a obras de construção, requalificação ou beneficiação de infra-estruturas públicas rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias, de logística, de saneamento, de transporte e distribuição de energia eléctrica, de abastecimento de gás e de telecomunicações, bem como outras construções ou empreendimentos públicos ou de serviço público, que tenham sido iniciados antes da respectiva entrada em vigor.